

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CECILIA ROCHA FERREIRA

MATRÍCULA: 23770

**O TESTAMENTO COMO INSTRUMENTO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO
COMO FORMA DE PREVENÇÃO DE LITÍGIOS FAMILIARES**

Rio de Janeiro

2023

1. INTRODUÇÃO

A vida humana, em seu curso normal, um dia termina, restando apenas nossos herdeiros e os parentes mais próximos, bem como a nossa herança material e imaterial. O Direito das Sucessões surgiu para garantir a continuidade do patrimônio através das gerações, mas sabemos que essa continuidade nem sempre é tranquila e muitas vezes a sucessão se converte em rompimento, originando verdadeiros dramas familiares.

O presente artigo pretende tratar sobre um tema de grande relevância para a sociedade bem como para a área jurídica, qual seja, o planejamento sucessório, mais especificamente o testamento.

Neste sentido, o objetivo é esclarecer a respeito da sucessão em vida, que nada mais é do que o direito de prever, até o limite do possível, o destino de seus bens, levando sempre em consideração a legislação sucessória vigente.

A fim de possibilitar uma sucessão de maneira mais econômica e célere, a presente pesquisa buscará identificar um dos principais instrumentos disponibilizados pelo atual ordenamento jurídico para tanto, qual seja, o testamento, dissertando ainda sobre sua aplicação como forma de prevenir conflitos familiares.

Também se torna necessário elucidar os principais conceitos e características do instituto acima mencionado, invocando suas vantagens e a forma mais eficaz de organizar a sucessão em vida.

2. O DIREITO SUCESSÓRIO

Inicialmente, o Direito Civil regulamenta diversas situações que podem ocorrer na vida privada, e uma delas é o destino patrimonial das pessoas após o evento morte. Em decorrência deste fenômeno, tem-se o Direito das Sucessões (BRASIL, 2002) e os efeitos legais desencadeados por este, como forma de regulamentar a vida pós-morte, através de uma segura e legal transmissão de bens do *de cuius*¹ aos seus herdeiros em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro vigente ao tempo da sucessão.

¹ Falecido cujos bens estão em inventário.

Como o próprio nome já estabelece, a sucessão nada mais é do que o ato de suceder algo, ou seja, no caso da sucessão *causa mortis*², esta refere-se ao que virá após o falecimento do autor da herança em questão. A seara do Direito que versa sobre as sucessões, trata principalmente das questões patrimoniais e extrapatrimoniais, bem como a quem serão transmitidos os bens do falecido, analisando ainda quem serão os legitimados a participarem do chamamento sucessório.

Neste sentido, o jurista Carlos Roberto Gonçalves dissertou sobre o direito das sucessões:

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado no sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão “causa mortis”. A expressão latina “de cuius” é abreviatura da frase “de cuius successionem”, que significa “aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata” (GONÇALVES, 2017, p. 12-13).

Sob a luz do atual Código Civil (BRASIL, 2002), de acordo com seu artigo 1.784, “[...] aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” Assim, traduz-se o conhecido princípio da *saisine*, segundo o qual, com a morte, a herança é transferida imediatamente para os herdeiros legítimos e testamentários, assim, impede que o patrimônio permaneça sem titular enquanto não se efetivar a transferência dos bens aos sucessores.

É imperioso mencionar que no ordenamento jurídico brasileiro existem duas espécies de sucessão: a sucessão legítima e a sucessão testamentária. Na sucessão legítima, os bens serão transferidos para os herdeiros previstos em lei, presumindo-se que esta seria a vontade do autor da herança, não havendo, com isso, a incidência de um testamento. Esta relação preferencial da lei tem o nome de vocação hereditária e beneficia os parentes próximos, por presumir o legislador que os familiares são as pessoas mais queridas do extinto.

Neste tipo de sucessão, o Código Civil em seu artigo Art. 1829-A expõe a ordem que deve ser seguida, sendo os primeiros a herdar são os filhos e o cônjuge, se não houver filhos e cônjuge chamam-se os pais do extinto, estes são os herdeiros necessários. E, por fim, convocam-se os herdeiros facultativos, que são os parentes colaterais irmãos, tios, sobrinhos e primos até o quarto grau, convém retornamos nas relações de parentesco.

² É a transferência, total ou parcial, de herança por morte de alguém, a um ou mais herdeiros, em razão de lei ou de testamento.

Já a sucessão testamentária, como o próprio nome já diz, advém de um testamento válido, através do qual o autor da herança disporá, ainda em vida, de seus bens de forma total ou parcial, levando em consideração o evento morte.

Assim, caso alguém venha a falecer e não tenha deixado testamento válido, sua herança será transmitida aos herdeiros legítimos, ocorrendo o mesmo se existirem bens não abrangidos pelo testamento, se o testamento caducar ou se este for julgado nulo.

3. A SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A sucessão testamentária tem como principal objetivo respeitar a vontade expressa do *de cujus* ainda em vida, no que se refere à destinação de seus bens. Nesse sentido, o doutrinador Flávio Tartuce afirma que o testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, como típico instituto *mortis causa*, bem como é a via adequada para outras manifestações da liberdade pessoal.

Ao tratar dessa modalidade de sucessão, o ordenamento atribui a ela um caráter personalíssimo, sendo definido que duas pessoas não podem utilizar o mesmo testamento para dispor de suas vontades finais conjuntamente.

O ato de testar, além da sua natureza personalíssima, pode ser modificado a qualquer tempo, porque a vontade do testador é “ambulante”, ou seja, sua liberdade para testar e modificar o conteúdo desse negócio jurídico é matéria de ordem pública, sendo os limites da autonomia de sua vontade estabelecidos por lei, não podendo ser afastada em qualquer hipótese (LISBOA, 2009).

Deduz-se, portanto, que quando existentes disposições de última vontade, o testamento sempre prevalecerá, motivo pelo qual a lei faculta ao testador, não somente dispor de seus bens, como também prever a hipótese de, ao instituir herdeiro ou legatário que não queiram ou não possam aceitar a herança, declarar quem será o substituto beneficiado diante desta situação. O ato de testar, nas palavras de Maria Berenice Dias (2011), nada mais é do que o direito que revela com maior amplitude a autonomia da vontade privada.

4. O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A ideia “mórbida” de planejar o pós-morte acaba fazendo com que muitas das pessoas ignorem a importância de planejar uma transmissão adequada de seus bens, a qual possibilita não só a realização de seus desejos em vida, como também ajuda os que permanecem após a sua partida.

Neste cenário, nasceu o instituto do Planejamento Sucessório, previsto pelo ordenamento jurídico através de determinados instrumentos que nos permitem programar a sucessão, trazendo maior celeridade e menor custo para este processo.

Sobre o conceito, Daniele Teixeira define o planejamento sucessório como “[...] o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”(TEIXEIRA, 2019).

Além disso, sob a visão de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Flavio Tartuce, o planejamento sucessório é um conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto (HIRONAKA, 2019).

Cabe destacar alguns dos instrumentos em que o planejamento sucessório trabalha: a) escolha de regime de bens no casamento ou na união estável; b) constituição de sociedades, como exemplo as *holdings*³ familiares; c) formação de negócios jurídicos especiais, como o *trust*⁴; d) realização de atos de disposição em vida, como doações, com ou sem reserva de usufruto, testamentos, inclusive com as cláusulas restritivas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade; e) partilhas em vida e de cessões de quotas hereditárias após o falecimento; f) celebrações prévias de contratos onerosos, como de compra e venda e cessão de quotas e g) contratação de previdências privadas abertas, seguros de vida e fundos de investimento.

Enquanto não houver uma organização patrimonial dos bens do falecido, nenhum familiar conseguirá se beneficiar do patrimônio deixado por este, podendo acarretar diversos

³ Sociedade gestora matriz de participações sociais, que exerce controle ou “segura” outras empresas.

⁴ Sociedade estrangeira vista como uma excelente estratégia para proteção de bens.

prejuízos, uma vez que os bens em questão poderão ser depreciados, perderão valor de mercado, ou até mesmo serão integralmente arruinados, diante da falta de utilização. Portanto, ter um planejamento sucessório adequado torna-se imperioso para que a divisão de bens após o falecimento seja feita da forma mais organizada e justa possível, nos termos estabelecidos pelo próprio autor da herança.

Outrossim, é válido pré-estabelecer alguns grupos que possuem maior urgência na realização do planejamento sucessório, grupos estes que tendem a obter maiores benefícios com o planejamento patrimonial em vida, quais sejam: os idosos, uma vez que é na idade avançada que alguns problemas de saúde começam a se tornar mais graves; os que tem muito patrimônio acumulado, pois tornará mais fácil a divisão deles; e os que vivem expostos ao perigo no exercício de sua função, levando em consideração que podem vir a óbito de uma hora para outra, sendo essencial que os seus sucessores não tenham que se preocupar com nada além do luto pela morte do ente querido.

Visando maior segurança jurídica para este instituto, o Código Civil estabeleceu em seu texto a proteção da quota dos herdeiros necessários, conhecida como legítima, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do autor da herança (art. 1.846 do Código Civil de 2002). Logo, mesmo seguindo uma sucessão testamentária, todos os herdeiros necessários possuem assegurada a legítima, obedecendo antes o que dispõem a lei acerca da meação, não podendo este em vida, dispô-la em doação, ou invadi-la em testamento, uma vez que, a legítima deve ser dividida conforme estabelece a lei.

Ademais, o atual ordenamento jurídico proibiu expressamente o pacto sucessório, conhecido como pacto de corvina, expressão em latim que significa “acordo do corvo”, ocorre quando é celebrado contrato que tem por objeto herança de pessoa viva, ou seja, sequer o proprietário do patrimônio faleceu e já está sendo negociada a futura “herança” por meio contratual. A prática é vedada pelo Código Civil, consoante artigo 426 “(...) *Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.*”

Neste sentido, aplicando a jurisprudência, entende-se pela nulidade de transações que digam respeito a heranças ainda não recebidas por um dos transatores, *ex vi*:

Acórdão recorrido que manteve a nulidade de cessão de direitos hereditários em que os cessionários dispuseram de direitos a serem futuramente herdados, expondo motivadamente as razões pelas

quais entendeu que o negócio jurídico em questão não dizia respeito a adiantamento de legítima, e sim de vedada transação envolvendo herança de pessoa viva. (...). Embora se admita a cessão de direitos hereditários, esta pressupõe a condição de herdeiro para que possa ser efetivada. A disposição de herança, seja sob a forma de cessão dos direitos hereditários ou de renúncia, pressupõe a abertura da sucessão, sendo vedada a transação sobre herança de pessoa viva (BRASIL, 2016).

4.1. DA ORGANIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Para um efetivo planejamento sucessório, o profissional especializado deverá seguir uma série de procedimentos, a fim de alcançar seu objetivo principal e satisfazer a vontade de seu cliente.

Primeiramente, o procedimento se iniciará pela chamada fase diagnóstica, na qual haverá uma sondagem a respeito das necessidades do autor da herança e de sua família. Nesta, serão esclarecidos os objetivos finais.

Em seguida, o profissional irá expor os custos, riscos e benefícios do referido planejamento, buscando sempre atender a vontade do planejador testador da forma mais coerente possível.

Por fim, tem-se o momento da implementação, no qual serão efetivados os institutos jurídicos determinados pelo autor e pela família, devendo o referido instrumento respeitar a lei vigente, sob risco de ilicitude.

Diante de um cenário de incertezas, o planejamento sucessório tem se mostrado uma ferramenta essencial para a perenidade do patrimônio individual e familiar. Esses são apenas alguns pontos principais que demonstram que o planejamento sucessório é um meio eficaz de viabilizar os efeitos da sucessão, de maneira mais econômica, menos burocrática e menos conflituosa, facilitando os herdeiros e os demais beneficiados, bem como promovendo de forma mais célere a distribuição e administração futura dos bens, preservando o patrimônio construído ao longo do tempo.

5. O TESTAMENTO COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Em janeiro de 2010, foi editada a Lei nº 10.406 do Novo Código Civil brasileiro que

versou sobre a sucessão testamentária em um livro específico referente ao direito das sucessões que se inicia no artigo 1.784 e seguintes. Segundo o Código Civil, tem-se vários tipos e formas testamentárias, sendo eles: particular, público ou cerrado, além dos testamentos especiais que são: marítimo, aeronáutico e militar, tendo cada um suas especificidades que deverão ser atendidas para que tenham validade.

A atual legislação não trouxe uma definição específica de testamento, buscando apenas estabelecer suas possibilidades de aplicação, ficando a cargo da doutrina buscar um conceito que melhor defina este instrumento. Doutrinariamente, estabeleceu-se que o testamento é um negócio jurídico unilateral, personalíssimo, de autonomia privada, solene, revogável a qualquer momento, benévolo, com características especiais e constitui o cerne da sucessão testamentária. Além disso, o testamento é o instrumento que permite que uma pessoa faça valer o seu direito à liberdade de resguardar seus bens, garantindo que os mesmos tenham um destino específico após a sua morte.

Dessa forma, o testamento deve preservar integralmente suas formalidades, além de respeitar e cumprir todas as exigências legais, para assegurar que a vontade do testador seja cumprida, protegendo também os direitos dos herdeiros.

A legislação determina que para testar é necessário ser plenamente capaz, ter pleno discernimento dos seus atos e maior de 16 (dezesesseis) anos, e que somente a metade dos bens poderão ser partilhados no testamento, tendo em vista que a parte da herança legítima⁵ não poderá ser incluída. Ademais, é válida a disposição testamentária de caráter não patrimonial, como o reconhecimento de paternidade, nomeação de tutor, deserdação e instituição de fundações.

Além de personalíssimo, o testamento é ato revogável (BRASIL, 2022), pois unilateralmente exprime a vontade do testador, podendo o mesmo modificá-lo a qualquer tempo enquanto estiver vivo, cabendo ainda a terceiros interessados o direito de impugnar o testamento, direito este que se extingue em 05 (cinco) anos contados da data do seu registro.

Com efeito, a respeito da característica de revogabilidade do testamento, em 22 de março de 2018, durante o julgamento do Recurso Especial nº 1.694.394 - DF

⁵ Porção da herança reservada por lei aos herdeiros necessários (ascendentes ou descendentes), e correspondente à metade dos bens do espólio.

(2015/0202180-4), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso que buscava evitar a revogação de testamento que foi retificado pela testadora quase 20 anos depois da sua primeira manifestação de vontade.

No caso em tela, a testadora lavrou um primeiro testamento em 1987, mas em 2006 fez novo documento no qual foi consignada, de forma expressa, a revogação de “[...] *todo e qualquer outro testamento que haja anteriormente feito, para que só este tenha inteira e plena validade, como manifestação de sua última vontade*”. Os familiares que se beneficiariam do primeiro testamento tentaram revogar o documento mais recente, no entanto, a relatora, ministra Nancy Andrichi, destacou que, no caso julgado, houve cláusula expressa de revogação do testamento anterior, considerando ainda o longo intervalo existente entre os dois testamentos.

O artigo 1.610 do Código Civil (BRASIL, 2002) traz uma exceção à característica da revogabilidade do testamento, uma vez que não admite a revogação de reconhecimento de filho. Ressalta-se que o testamento pode ser feito também para disposições existenciais e, uma vez reconhecida a existência de um filho no testamento, a revogação não tem o condão de alcançar tal ato. Isto ocorre pois o reconhecimento voluntário de filho é ato com eficácia declaratória, através da confissão de situação previamente existente e sua desconstituição somente pode se dar por meio da invalidação do ato declaratório, caso comprovado algum vício de vontade.

A respeito da utilização do testamento como instrumento de planejamento sucessório, atualmente, verifica-se que a mera sucessão legítima, disposta no Código Civil, a qual transfere o patrimônio do morto a seus herdeiros necessários, não atende mais a vontade geral da população, motivo pelo qual há maior necessidade de intervenção da parte interessada, a fim de expor suas vontades mais especificamente, valendo-se do testamento para tanto.

O testamento permite ao autor da herança determinar previamente a forma pela qual a partilha de seus bens será realizada, servindo como uma ferramenta de precisão para um planejamento sucessório mais seguro e individual. Este instrumento é de grande importância, uma vez que representa a forma mais simples de planejar a sucessão, isto é, estabelecer, dentro dos limites legais existentes, como pretende transmitir seu patrimônio, ou seja, é um negócio jurídico, cujo objetivo principal é privilegiar a vontade do testador.

O planejamento sucessório não segue um padrão específico, devendo ser realizado conforme a situação fática que se pretende proteger, sendo o testamento a ferramenta mais eficaz de realizá-lo, uma vez que, por um único ato jurídico, uma pessoa possui a possibilidade de organizar integralmente sua sucessão patrimonial.

Embora seja notória a importância do planejamento sucessório e a eficácia dos testamentos, ainda é raro ver este instrumento sendo utilizado no Brasil, mormente por ainda se tratar de um fator cultural. Isto se dá tanto pela constatação lógica de que o ordenamento jurídico já disponibilizou uma forma de vocação hereditária, qual seja, a sucessão legítima prevista no Código Civil, quanto pela questão social, levando em consideração que o nível de hipossuficiência está cada vez maior e, conseqüentemente, a realidade atual é que poucos possuem um patrimônio passível de ser objeto de um planejamento sucessório.

6. PREVENÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES ATRAVÉS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Ao enfrentar o evento morte, estar-se-á diante de uma situação frágil e dolorosa para uma família, onde cada um de seus membros sentirá o luto de maneira diferente. Um dos motivos que mais ocasionam os conflitos familiares após a morte de um ente querido é a divisão e a administração patrimonial dos bens deixados pelo *de cujus*. Dessa forma, nasce a importância do planejamento sucessório como alternativa para planejar a partilha do patrimônio, ainda em vida, nos termos estabelecidos pelo próprio testador.

É aqui que entra o planejamento patrimonial e sucessório que será capaz de tornar o evento futuro menos dolorido e conflituoso entre os que aqui ficam. O planejamento sucessório tem sido uma ferramenta muito utilizada para permitir a estruturação e continuação do patrimônio familiar após a morte. Além disso, evita, sempre que possível, o processo judicial e, desta forma, menos desgaste para a família e menos reflexos negativos ao patrimônio do *de cujus*.

É possível notar, portanto, que, uma vez implementado o planejamento em vida, torna-se possível o processamento do inventário sem recorrer a via judiciária, logo, conseqüentemente, a sucessão ocorre de forma mais simples e célere.

Ademais, pode se optar por uma discussão conjunta do doador com seus herdeiros, o que traz economia de custos e redução de desgastes nos relacionamentos familiares, garantindo a continuidade das riquezas constituídas em vida e principalmente o convívio pacífico entre os herdeiros e legatários. Planejar a sucessão é preservar não só o patrimônio, como também a própria unidade familiar.

7. A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO

Com a evolução das famílias, passa-se a observar grandes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente com relação ao Direito de Família, onde alteram as concepções das pessoas em relação às famílias, os sentimentos, e, sobretudo, à vida.

Com essas mudanças, nasceu o instituto da multiparentalidade, que trata da existência de diversos modelos familiares, no contexto moderno, abordando ainda a possibilidade de simultaneidade das filiações biológica e afetiva, priorizando sempre o interesse da criança, as relações de afetividade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre este princípio, Maria Berenice Dias (2017, p. 52), ao abordar a questão da família multiparental, afirma que “[...] o princípio da dignidade humana, é o maior, o mais universal de todos os princípios”. Além disso, a autora esclarece que este princípio não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva, afirmando ainda que

[...] o Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território (DIAS, 2017, p. 52)

Atualmente, o tema da multiparentalidade possui grande relevância social e jurídica, uma vez que se faz bastante presente em nossa sociedade, com uma proposta de novos arranjos familiares e, portanto, necessitando de reconhecimento jurídico.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral (Repercussão Geral 622) que assumiu um caráter histórico e revolucionário no direito brasileiro, ao julgar o Recurso Extraordinário no 898.060, em 22 de setembro de 2016. Neste julgamento, o Plenário do Nossa Suprema Corte reconheceu que “[...] a paternidade

socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Na decisão supracitada, o STF, além de solucionar controvérsias existentes em relação à parentalidade socioafetiva, abriu as portas do ordenamento jurídico brasileiro para o instituto da multiparentalidade, também chamado de pluriparentalidade, legitimando a paternidade socioafetiva e criando ainda a possibilidade de uma pessoa ter dois pais ou duas mães, reconhecidos juridicamente iguais e, conseqüentemente, adquirindo deveres e obrigações no âmbito familiar, gerando também efeitos no Direito Sucessório.

Historicamente falando, a Constituição da República de 1988 consolidou uma nova concepção jurídica para o conceito de família, tornando-se um instituto plural, igualitário, democrático, que visa buscar a promoção da personalidade de seus membros na medida em que é a pessoa humana que terá direito à proteção estatal (TEPEDINO, 2008, p. 394).

Vale ressaltar também o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA), que em seus artigos 20, 26 e 27 dispõe que não deve haver quaisquer designações discriminatórias aos filhos em relação à filiação, possibilitando portanto, aos filhos havidos fora do casamento o reconhecimento pelos pais, a qualquer momento, qualquer que seja a origem da filiação, instituindo, ainda que o estado de filiação apresenta-se como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros sem qualquer restrição.

A Constituição Federal de 1988, no art. 227 e o Código Civil de 2002, no art. 1596, preveem expressamente que “[...] *os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”. Entretanto, o Código Civil, quando previu como se daria a sucessão entre os herdeiros, não imaginou que se chegaria à possibilidade da multiparentalidade e, assim, não preconizou como seria a divisão dos bens nesta situação específica (POIANI, 2018).

7.1. A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NAS RELAÇÕES MULTIPARENTAIS

Ocorreram diversas mudanças na legislação para que fosse possível viver em uma sociedade onde estão existentes vários tipos de família, sejam as formadas por apenas um genitor, sejam as formadas por pessoas do mesmo sexo, sejam as formadas por laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos.

Já no âmbito sucessório, do mesmo modo que as regras de sucessão são aplicadas aos parentes biológicos, estas devem ser aplicadas aos parentes socioafetivos de forma igualitária, tornando ambos semelhantes perante a partilha.

O processo de partilha dependerá do aparecimento dos herdeiros e, na falta, o Direito Sucessório atenderá os termos estabelecidos no Código Civil. Com isso, o instituto da multiparentalidade, mesmo reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda encontra um empasse na lei pelo fato de que, se aplicada da forma determinada no ordenamento, estaria ferindo direitos inerentes aos herdeiros respaldados por princípios pátrios. Nota-se que o indivíduo terá reconhecido um total de três pais, situação específica não elucidada pelo ordenamento jurídico, não havendo na norma nada referente a como seria efetuada a sucessão deste caso em pauta.

Verifica-se, portanto, uma omissão do legislador ao escrever o texto, mas não de forma proposital, mormente porque a consolidação da multiparentalidade era algo inimaginável há alguns anos, surgindo, com isso, uma lacuna de como deverá ser efetuada essa repartição de bens,

[...] com o reconhecimento da multiparentalidade, se o falecido deixar um pai biológico, um pai socioafetivo, uma mãe e uma esposa, os seus bens serão divididos entre os quatro, também em concorrência (TARTUCE, 2020, p.1.706).

Neste contexto, surge a importância do planejamento sucessório nas situações fáticas referentes à multiparentalidade, mais especificamente o uso do testamento como instrumento para tanto. Uma vez não especificado pelo ordenamento jurídico a forma correta de proceder com a sucessão dos bens do *de cujus* em casos de multiparentalidade, é notório que a existência de um planejamento sucessório e patrimonial realizado pelo autor da herança ainda em vida facilitaria a partilha de seus bens no momento da morte e, principalmente, determinaria os vínculos parentais afetivos existentes ao tempo da abertura da sucessão.

7. O TESTAMENTO COMO FORMA DE PREVENIR CONFLITOS FAMILIARES

O testamento é um documento que garante a vontade da pessoa humana em relação aos seus bens, após seu falecimento, atuando como forma de evitar conflitos familiares no momento da partilha. Grande parte da população ainda tem uma ideia equivocada sobre este documento, acreditando que somente pessoas de elevado poder aquisitivo podem se utilizar deste. Entretanto, conforme já elucidado anteriormente, qualquer pessoa pode utilizá-lo, desde que seja capaz, maior de 16 anos e esteja consciente para expressar suas vontades.

Ademais, mesmo planejando a sucessão em vida através do testamento, não caberá abrir mão da abertura de um processo de inventário após o falecimento do autor da herança. A grande questão é que o referido procedimento ocorrerá de forma simplificada e livre de conflitos entre os entes familiares, tendo em vista que, havendo um testamento válido, este deverá ser registrado em juízo para que se prossiga com a abertura do processo de inventário que nesse caso deverá ser judicial.

Além de decidir para quem deseja destinar seus bens após a morte, o testador pode ainda utilizar o testamento para declarar vontade, reconhecer dívidas, proceder a sucessão dos bens nas relações multiparentais, fazer declaração, reconhecer a paternidade de um filho, além da possibilidade de adicionar cláusulas, sendo capaz, portanto, de evitar o comprometimento dos bens dos herdeiros por dívidas, prevenindo, com isso, divergências que poderiam ocorrer entre os herdeiros no curso da partilha dos bens do *de cuius*.

O planejamento sucessório realizado através do testamento poderá também prever e separar os custos para o pagamento dos impostos a serem pagos durante o curso do inventário, como por exemplo o Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação – ITCMD, passo indispensável na partilha do patrimônio, bem como de outras taxas necessárias, como as custas processuais, as custas cartorárias e os honorários advocatícios.

Embora o testamento não seja uma solução completa, tendo em vista que a partir dele será necessária a abertura de um processo judicial, ele permite agilizar a parte mais importante da divisão do patrimônio, antecipando a distribuição dos bens e evitando que estes fiquem inutilizados durante o curso do processo, fator este que normalmente gera intrigas entre familiares que conflitam entre si para determinar quem cuidará de cada bem presente no acervo hereditário antes da sua efetiva partilha.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme restou demonstrado, o Direito das Sucessões estará sempre presente em nossas vidas, em razão da morte ser um fenômeno natural inevitável e, dessa forma, é de suma importância realizar um estudo acerca das formas de amenizar os conflitos resultantes deste evento, trazendo maior celeridade ao procedimento e conforto aos familiares neste momento tão difícil.

Com o passar do tempo, houve diversas desmistificações das formas de entidades familiares que resultaram em uma maior complexidade no que se refere a organização sucessória. Dessa forma, valendo-se do Planejamento Sucessório, existe a possibilidade da transmissão de bens para beneficiários de interesse do autor da herança, evitando divergências, grandes despesas, burocracia, bem como trazendo maior rapidez, em prol de efetivamente prevalecer a vontade do titular dos bens. Acerca do planejamento sucessório, concluímos que seu incentivo deve existir para que haja uma maior popularização deste método.

Ademais, é urgente que o Direito Civil busque formas de dar efetividade aos atos de manifestação de última vontade em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a flexibilização das normas é cobrada pelos doutrinadores, a fim de continuem cumprindo suas formalidades legais, assegurando ainda a vontade do testador.

Pelas ideias apresentadas neste estudo, espera-se demonstrar o quão importante e recomendável é a confecção do testamento independentemente do patrimônio que o indivíduo tenha. Além das inúmeras vantagens que essa ferramenta apresenta, o autor da herança tem o poder de decidir sobre questões patrimoniais e existenciais para depois da morte. Um exemplo acerca disso foi a importância do planejamento sucessório nas relações multiparentais, nas quais, através de um testamento, diversos conflitos de parentescos seriam evitados após a morte, prevalecendo a vontade do autor da herança.

Assim, conclui-se o presente trabalho de forma favorável à realização do planejamento sucessório, incentivando à divisão dos bens, ainda em vida, garantindo a partilha de forma eficaz, célere e harmoniosa, repelindo os conflitos familiares que possam surgir, utilizando para tanto, o testamento como instrumento.

10. BIBLIOGRAFIA

ACS ASSISTÊNCIA JURÍDICA. A multiparentalidade e o direito sucessório: análise à luz do reconhecimento da importância do afeto nas relações familiares. **Jurídico Certo**, 08 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/acs-assistencia-jur/artigos/a-multiparentalidade-e-o-direito-sucessorio-analise-a-luz-do-reconhecimento-da-importancia-do-afetonas-relacoes-familiares-4236>. Acesso em: 18 abr. 2023

ALTMANN, Gerd. Direito das Sucessões: você sabe o que isso significa?. **Glicfas**, 20 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.glicfas.com.br/direito-das-sucessoes/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 11, n. 9, p. 25-34, 2009.

BEZERRA, Elton. Pai biológico x socioafetivo: caso H. Stern expõe conflito de jurisprudências. **Revista Consultor Jurídico**, 19 de setembro de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-19/disputa-heranca-stern-expoe-conflito-jurisprudencias>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial no 1.341.825. Relator(a): Raul Araújo. Santa Catarina, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/433542052/relatorio-e-voto-433542075>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Recurso Extraordinário no 898060 ED. Relator(a): Luiz Fux. Santa Catarina, 17 de maio de 2019a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível no XXXXX- 48.2015.19.001. Relator(a): Heleno Ribeiro Pereira Nunes. Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2019b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/753291787>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114010.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível no XXXXX-19.2007.8.19.0024. Relator(a): Francisco de Assis Pessanha Filho. Rio de Janeiro, 18 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj>. Acesso em: 24 abr. 2023

LISBOA, Roberto Senise. Direito de família e das sucessões: Aspectos constitucionais. **Manual de direito civil**. 5. ed., reform. 2009.

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES. O ordenamento jurídico pátrio permite a realização de pactos sucessórios? - Áurea Maria Ferraz de Sousa. **Jusbrasil**, 19 de janeiro de 2011. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2537880/o-ordenamento-juridico-patrio-permite-a-realizacao-de-pactos-sucessorios-aurea-maria-ferraz-de-sousa#:~:text=A%20proibi%C3%A7%C3%A3o%20deriva%20do%20Direito,moral%20e%20os%20bons%20cost>. Acesso em: 01 mai 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8o ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TARTUCE, Flavio. O princípio da afetividade no Direito de Família: breves considerações. **Jusbrasil**, 14 de novembro de 2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 01 mai 2023.

TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: o que é isso? Primeira parte. **IBDFAM**, 31 de outubro de 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1306/Planejamento+sucess%C3%B3rio%3A+o+que+%C3%A9+isso%3F++Primeira+parte++>. Acesso em: 01 mai 2023.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VELOSO, Zeno. Testamentos de acordo com a Constituição de 1988. 2. ed. Belém: Cejup, 1993.

ZAFFARI, Eduardo Kucker. **Solução de conflitos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.